

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 84/2017
PROCESSO: 60800.208007/2011-45
INTERESSADO: EVERALDO ALVES DO AMARAL
MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Auto de Infração (AI)	Crédito de Multa (SIGEC)	Tripulante	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI (AR)	Defesa Prévia	Convalidação do AI	Notificação de Convalidação do AI (AR)	Defesa prévia após a Convalidação do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1 (AR)	Valor da multa aplicada em Primeira Instância	Apresentação da Peça Recursal	Aferição Tempestividade do Recurso
60800.208007/2011-45	4805/2011	645487149	Everaldo Alves do Amaral CANAC 107513	13/02/2011	02/09/2011	12/11/2011	13/12/2011	28/04/2014	08/05/2014	12/05/2014	02/12/2014	30/12/2014	RS 800,00	12/01/2015	20/02/2015

Enquadramento: Art. 302, inciso II, alínea "g" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986.

Infração: : Não observar NOTAM.

Proponente: Thaís Toledo Alves – SIAPE 1579629 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 453/2016).

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso interposto por **EVERALDO ALVES DO AMARAL**, CANAC 107513, em desfavor da decisão proferida no curso do processo administrativo em epígrafe, originado com o Auto de Infração supra referenciado.

1.2. O auto de infração descreveu que:

No dia 13/02/2011, às 15h30min, a aeronave PR-GRB, nesta ocasião tripulada pelo Sr. Everaldo Alves do Amaral, CANAC 107513, desrespeitou o NOTAM D1725/2010. Deste modo, verifica-se que o tripulante operou a aeronave sem a observação do NOTAM. Tal condição atenta quanto à segurança operacional, uma vez que o item 91.102(a) deixa claro que tal procedimento é uma das condições necessárias para a operação segura de uma aeronave.

2. HISTÓRICO

2.1. **Relatório de Fiscalização - RF** - À fl. 02 a fiscalização relata que a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeronáutica, ao constatar a irregularidade, informou à ANAC, por meio do Ofício nº 383/SB(MTOP)/2011(fl. 04), que no dia **13/02/2011**, às 15h30min, a aeronave PR-GRB, tripulada pelo Sr. Everaldo Alves do Amaral (CANAC 107513) desrespeitou o NOTAM D1725/2010. Observa que tal condição atenta quanto à segurança operacional, uma vez que o item 91.102(a) deixa claro que tal procedimento é uma das condições necessárias para a operação segura de uma aeronave. Deixa claro que não se pretende certificar e/ou julgar o mérito do NOTAM descumprido, fato este de competência do DECEA.

2.2. **Defesa do Interessado** - À fls. 07, o interessado alega que a redação do NOTAM D1725/2010 apenas trata da autorização de estacionamento em frente ao terminal de passageiros. O art. 302, inciso II, alínea "n" da Lei 7165 de 19 de dezembro de 1986, não tem relação alguma com o NOTAM D1725/2010 e caracteriza desrespeito aos princípios da ampla defesa e contraditório e o item 91.201 (a) do RBHA 91, de caráter "RESERVADO", torna impossível o exercício do direito de ampla defesa e contraditório.

2.3. **Convalidação do Auto de Infração** - À fl. 11, considerando a capitulação inicial da infração (art. 302, II, "n") não se afigurar como a mais adequada à infração apurada, convalidou-se o AI, capitulando a infração no art. 302, II, alínea "g", do CBAer, com fundamento no art. 9º da Resolução ANAC nº 25/2008 e art. 7º da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, reabrindo-se ao interessado o prazo para apresentação de defesa.

2.4. **Defesa do Interessado após a Convalidação do AI** - À fl. 14 o interessado alega que no dia 13/02/11 pousou a aeronave PK-GRB no Aeroporto Campo de Marte e que ao entrar em contato com o controle de solo do aeródromo, foi orientado a prosseguir ao pátio de aeronaves. Acrescenta que a solicitação de pátio foi feita às 10:30 do dia 13/02/11 e que o autuado foi informado pelo fiscal de pátio que sua reserva não foi encontrada e que ao confirmar que havia sim solicitado a utilização do pátio, o fiscal efetuou uma busca e disse ter encontrado a reserva. Relatar situações como esta é desconfortável e geralmente resolve-se dessa forma.

2.5. **Decisão de Primeira Instância** - O setor competente, em motivada de Decisão de Primeira Instância, afastou os argumentos da defesa prévia e confirmou o ato infracional, aplicando a multa atenuada, no valor de **R\$ 800,00 (oitocentos reais)**, conforme Tabela de Infrações do Anexo I, da Resolução nº 25/2008, por ter efetuado o pouso e utilizado o pátio do Aeroporto Campo de Marte com a aeronave PR-GRB sem efetuar a reserva exigida pelo NOTAM D1725/2010 violando o artigo 302, inciso II, alínea "g" da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

2.6. **Do Recurso** - Em grau recursal o autuado alega que houve a solicitação "via telefone" à INFRAERO, onde solicitou a utilização do pátio e obteve autorização, porém não tem como fornecer prova documental pois entende que o ônus probatório cabe à ANAC. Ressalta que a redação do NOTAM D1725/2010 apenas trata da autorização de estacionamento em frente ao terminal de passageiros mediante prévia coordenação com o Centro de Operações Aeroportuárias e em momento algum está expressa a questão "segurança operacional". Tal procedimento foi feito com antecedência e acredita que a INFRAERO deva ter o controle desse documento, que poderá ser requisitado em virtude de possuir data e funcionário no local que é responsável por emitir tais autorizações. Sugere à ANAC solicitar os documentos que comprovam o controle das autorizações. Faz referência ao dispositivo do RBHA91 - item 91.201(a) - que por ser de caráter "RESERVADO" torna impossível o exercício da ampla defesa e contraditório.

2.7. Por fim requer reforma da decisão, cancelamento do AI e que seja instaurado procedimento

administrativo a fim de apurar a veracidade dos fatos por meio de outros instrumento de provas (gravações radiotelefônicas, oitiva de funcionários da INFRAERO).

2.8. **É o relato.**

3. **OUTROS ATOS PROCESSUAIS**

- CF nº 383/SB(MTOP)/2011 (fl. 04/05);
- Consulta ao SACI - "Detalhe Aeronavegante" - piloto Everaldo Alves do Amaral, CANAC 107513 (fl.03);
- Notificação de Convalidação nº 254/2014/ACPI/SPO/RJ em 24/04/2011 (fl.12);
- Consulta ao SIGEC (fl. 22);
- Notificação de Decisão, em 19/12/2014 (fl. 23);
- Despacho ACPI/SPO, em 19/12/2014 (fl. 24);

4. **DA REGULARIDADE PROCESSUAL**

4.1. Acuso regularidade processual nos presentes autos, visto que preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório. Julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

5. **FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO**

5.1. **Da Fundamentação da Matéria - Descumprimento de NOTAM**

5.2. De acordo com os autos, foi constatado que, em 13/02/2011, o piloto Sr.Everaldo Alves do Amaral, CANAC 107513, operou a aeronave PR-GRB desobedecendo o NOTAM D1725/2010, em afronta ao disposto na alínea "g", do inciso II, do art. 302 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe *in verbis*:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II – infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

g) desobedecer às determinações da autoridade do aeroporto ou prestar-lhe falsas informações;

5.3. O RBHA 91 também trata da matéria no item seção 91.102 (a):

91.102 - REGRAS GERAIS

(a) [Nenhuma pessoa pode operar uma aeronave civil dentro do Brasil, a menos que a operação seja conduzida de acordo com este regulamento e conforme as regras de tráfego aéreo contidas na ICA 100-12 "Regras do Ar e Serviços de Tráfego Aéreo", as informações contidas nas publicações de Informações Aeronáuticas (AIP BRASIL, AIP BRASIL MAP, ROTAER, Suplemento AIP e NOTAM) e nos demais documentos publicados pelo Departamento de Controle do Espaço Aéreo.]

5.4. Entre as publicações de informações aeronáuticas que devem ser verificadas antes da operação da aeronave está o NOTAM – Notice to Airmen (Aviso aos Aeronavegantes). Cabe mencionar a definição de NOTAM disposta na Resolução ANAC nº 115, de 06/10/2009, conforme disposta a seguir:

Resolução ANAC nº 115

NOTAM - Aviso aos aeronavegantes (notice to airmen) - significa o aviso que contém informação aeronáutica relevante relativa ao estabelecimento,

condição ou modificação de quaisquer instalações, serviços, procedimentos ou perigos aeronáuticos, cujo conhecimento prévio seja indispensável

à segurança, regularidade, eficiência e rapidez da navegação aérea.

5.5. Nesse contexto, o fato é que, conforme consta dos autos, o autuado ao descumprir o estabelecido no NOTAM D1725/2010, desrespeitou uma determinação da autoridade do aeroporto, no caso, a INFRAERO, estando evidente que a conduta descrita coaduna-se à capitulação feita: art. 302, inciso II, alínea "g" da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

5.6. **Das Alegações do Interessado**

5.7. No que concerne às razões do interessado apresentadas em sede recursal, é relevante destacar que o recorrente alega, em grande parte, os mesmos argumentos apresentados na defesa prévia. Destarte, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, endosso os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante da presente decisão monocrática, adicionando-se as seguintes elucidações.

5.8. No que concerne à alegação de que não tem como fornecer prova documental e que o ônus probatório cabe à ANAC, esclareço que no Direito Administrativo o CPC deve ser aplicado apenas de forma subsidiária à Lei 9.784/1999 e apenas nos casos em que esta for silente. Assim, no caso específico da produção de provas, estando a Administração adstrita ao princípio da legalidade e obrigada a aplicar o art. 36, aliando-se isto com o conceito de presunção de veracidade dos atos administrativos decorrente do art. 19 da Constituição Federal, reputa-se ainda como válida a inversão do *onus probandi* nestes casos, conforme bem assentado na doutrina administrativa.

5.9. Ainda assim, o interessado-regulado não resta desguamecido e não há que se falar em nulidade do processo ou cerceamento do direito de defesa. Como sabido, a presunção é relativa e pode ser desconstituída mediante demonstração cabal nos autos do processo específico de que a aferição do poder público não condiz com a realidade; A presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos advém do fato de que os atos devem estrito cumprimento em conformidade com a lei e, de veracidade, por serem dotados da chamada presunção de veracidade. "Trata-se de presunção relativa (*juris tantum*) que, como tal, admite prova em contrário. O efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova". (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001, página 72).

5.10. Portanto, com respaldo na doutrina administrativa, princípios da legalidade de supedâneo constitucional e vinculação ao art. 36 da Lei de Processo Administrativo, conclui-se que opera ainda a inversão do ônus da prova nos casos revestidos de presunção de legalidade decorrentes do manus fiscalizatório da ANAC. Incontestável, pela sistemática do ordenamento administrativo, que se requer demonstração para desconstituição da presunção, não havendo que se falar em ônus probatório à ANAC nem tampouco nulidade do processo por impossibilidade de produção de prova negativa.

5.11. No que diz respeito ao argumento do recorrente de que o dispositivo do RBHA91 - item 91.201(a) por ser de caráter "RESERVADO" tornou impossível o exercício da ampla defesa e contraditório, esclareço que depois de feita a convalidação do AI para a adequada capitulação do artigo 302, inciso II, alínea "g", do CBAer c/c a seção 91.102(a) do RBHA 91, com amparo no art. 9º da

Resolução ANAC nº 25/2008 e art. 7º da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, o autuado teve ciência de tal ato administrativo, conforme se depreende do Aviso de Recebimento da Notificação de Convalidação do AI, no dia 08/05/2014 (fl. 13). Além do mais, após ciência da Convalidação do AI, apresentou nova defesa prévia à fl. 14. Sendo assim, entendo que neste caso não há que se falar em afronta aos princípios da ampla defesa e contraditório.

5.12. Desta forma, conclui-se que as alegações do interessado não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa, restando configurada a infração apontada no AI.

6. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

6.1. Verificada a regularidade da ação fiscal, temos de verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

6.2. O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe no art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução nº 25/2008, determina em seu art. 22 que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

6.3. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária para a infração cometida por pessoa física, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 (Tabela de Infrações do Anexo I, inciso II, COD PDA "g"), relativa à conduta descrita neste processo, é a de aplicação de multa no valor de **R\$ 800,00** (oitocentos reais) no patamar mínimo, **R\$ 1.400,00** (mil e quatrocentos reais) no patamar intermediário e **R\$ 2.000,00** (dois mil reais) no patamar máximo.

6.4. **ATENUANTES** - Diante de todo o exposto e, em consonância com o exposto na decisão em primeira instância, vislumbra-se a possibilidade de aplicação de circunstância atenuante em observância ao § 1º, inciso III, do art. 22 da Resolução ANAC nº 25 pelo fato da inexistência de aplicação de penalidade no último ano anterior ao cometimento da infração e antes de proferida a decisão em primeira instância.

6.5. **AGRAVANTES** - Por sua vez, não se verifica a pertinência da aplicação da nenhuma circunstância agravante das dispostas no § 2º, do Artigo 22 da Resolução nº. 25/08, ao caso ora em análise, conforme explanado supra.

6.6. Dessa forma, nos casos em que não há agravantes porém existe circunstância atenuante, **deve ser aplicado o valor mínimo** da tabela em anexo à Resolução nº 25/2008.

6.7. **SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:** Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, diante do esposado no processo, entendo que cabe a manutenção do valor da multa no patamar mínimo, **R\$ 800,00 (oitocentos reais)**.

7. CONCLUSÃO

7.1. Pelo exposto, sugiro por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de **R\$ 800,00 (oitocentos reais)**, ao piloto Sr. Everaldo Alves do Amaral, CANAC 107513, por ter descumprido NOTAM D1725/2010, no dia 13/02/2011, infringindo a alínea "g", do inciso II, do art. 302 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

7.2. **É a Proposta de Decisão. Submete-se ao crivo do decisor.**

THAIS TOLEDO ALVES

Analista Administrativo - SIAPE 1579629

DESPACHO

1. De acordo. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016, ratifico na integralidade os entendimentos da análise supra, adotando-os como meus e fazendo-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, § 1º da Lei nº 9.784/1999.

2. **DECIDO**, com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, no valor de **R\$ 800,00 (oitocentos reais)**, ao piloto Sr. Everaldo Alves do Amaral, CANAC 107513, por ter descumprido NOTAM D1725/2010, no dia 13/02/2011, infringindo a alínea "g", do inciso II, do art. 302 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO KRUCHAK BARROS, Presidente de Turma**, em 06/10/2017, às 17:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **THAIS TOLEDO ALVES, Analista Administrativo**, em 06/10/2017, às 17:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1130409** e o código CRC **083F2995**.